



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095643-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Viradouro, em que é agravante SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, é agravada RENATA DE FATIMA CARDOSO SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 94290

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2095643-77.2025.8.26.0000

COMARCA: VIRADOURO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOTTA GOMES

AGRAVANTE: SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

AGRAVADO: RENATA DE FATIMA CARDOSO SANTANA

Agravo de instrumento – Cumprimento definitivo de sentença - Decisão que determina o bloqueio on line dos ativos financeiros da executada para satisfação dos honorários advocatícios de sucumbência e da taxa judiciária - Inconformismo - Razões dissociadas da controvérsia debatida nos autos, que não trata de cumprimento provisório de decisão para custeio ou cobertura de qualquer procedimento - Caução inadmissível por se tratar de cumprimento definitivo de sentença – Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito ativo interposto por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA., buscando a reforma da r. decisão proferida no cumprimento definitivo de sentença proposta por RENATA DE FÁTIMA CARDOSO SANTANA, que determinou a indisponibilidade de seus ativos financeiros, até o limite do valor indicado pelo exequente, via Sisbajud, na modalidade “teimosinha”.

Em suma, a agravante alega que em razão do elevado valor do bloqueio determinado, faz-se necessária a prestação de caução como pressuposto para a ação realizada. Aponta inexistir qualquer dúvida acerca da ilegalidade da medida deferida, a qual será devidamente revertida no curso da demanda, quando será

reconhecida a impossibilidade de custeio, uma vez que não é possível prosseguir com uma execução, de caráter satisfativo, da forma como imposta. Aduz que, em sede de cumprimento provisório de sentença, o levantamento de quantia em dinheiro apenas poderá ser efetivado mediante caução suficiente e idônea. Cita julgado favorável à sua pretensão, bem como o disposto nos art. 520, IV e 805, ambos do CPC. Ao final, requer o provimento do agravo para a revogação total da liminar que obriga a autorização de procedimento não abrangido pelo contrato firmado entre as partes.

Foram dispensadas as informações e intimação para contraminuta, iniciando-se o julgamento virtual para constatação das condições de admissibilidade do recurso.

É o relatório.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

As razões do agravo de instrumento estão dissociadas da controvérsia instaurada nos autos.

Não se trata de cumprimento provisório de sentença ou de decisão, pois a sentença desfavorável à agravante, e que a condenou a arcar com os custos da cirurgia plástica de caráter não estético, transitou em julgado em 23.03.2024 (fl.121). Assim, nada mais há que ser dirimido no curso da demanda para aferir a ilegalidade da obrigação imposta.

Ainda, o bloqueio ordenado na decisão recorrida refere-se apenas à execução de honorários de sucumbência e da taxa judiciária, no valor total de R\$ 3.379,18 (fl. 227), montante nada expressivo a ponto de inviabilizar eventuais *“investimentos, pagamento de folha de funcionários, manutenção de equipamentos, dentre outros”*, como alegado à fl. 08 do recurso.

Assim, a recorrente não faz a menor alusão aos fundamentos da execução ora em curso, de modo que está configurada a irregularidade formal, o que enseja o não conhecimento do recurso.

Outrossim, e apenas para que não parem dúvidas, não há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obstáculos ao prosseguimento do cumprimento de sentença e ao levantamento de valores pela agravada, sendo desnecessária a prestação de caução, porquanto não existe recurso pendente de julgamento com força para alterar a execução dos honorários e da taxa judiciária.

Isto posto, não conhecem do agravo.

ENIO ZULIANI
Relator